



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728001/2011-57
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.682 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrentes GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/01/2007 a 30/11/2010

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

Não deve ser conhecido os Recursos Especiais do Contribuinte e da Fazenda Nacional quando não ficar demonstrada a divergência de interpretação na legislação tributária. Se as razões de decidir e próprio elemento nuclear sobre o qual recaiu a controvérsia num e noutro caso demonstram-se substancialmente diferentes, não há como extrair dos arestos o dissenso jurisprudencial apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão n.º 3401-004.375, de 1º de fevereiro de 2018, fls. 643 a 6501, assim ementado:

Assinto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 31/01/2007 a 30/11/2010

IPI. ISENÇÃO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTORIZAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA. NATUREZA DECLARATÓRIA. NATUREZA CONSTITUTIVA. ARTIGO 179 DO CTN.

Os atos administrativos que concedem isenção condicionada ou benefício fiscal condicionado, como o previsto no artigo 179 do CTN, podem ter natureza declaratória ou constitutiva, a depender das condições para fruição da isenção e ou benefício fiscal estabelecidas na Lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O dispositivo do acórdão restou assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, no que se refere às Notas Fiscais 141.921 e 237.196, vencidos o relator e os Conselheiros Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes e Tiago Guerra Machado. O Conselheiro Rosaldo Trevisan votou pelas conclusões, por não haver, nos autos, discussão sobre sujeição passiva. Designado o Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira.

O Relatório de Auditoria Fiscal relata que o contribuinte efetuou a venda de veículos com isenção a adquirentes que não possuíam autorização da Secretaria da Receita Federal vigente no momento da compra. Explica que a isenção, concedida pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, está disciplinada pelas Instruções Normativas nº 606 e 607, de 05 de janeiro de 2006, nas quais está expresso que a autorização tem validade de cento e oitenta dias (180 dias), contados da sua emissão, sem prejuízo de formalização de novo pedido. As notas fiscais nºs 961.668 e 237.196 foram emitidas antes que a Secretaria tivesse autorizado a venda, ao passo que a nota fiscal 141.921, oito dias depois de vencido o prazo da autorização.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial onde suscita divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de aplicação retroativa de norma de isenção.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, não foi admitido conforme despacho de fls.677 a 680.

Foi apresentado Agravo, que foi acolhido parcialmente determinando o retorno dos autos à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para que se prossiga no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial.

Em novo despacho de admissibilidade o Recurso Especial da Fazenda Nacional, o recurso foi admitindo para rediscussão da matéria referente à “Possibilidade de aplicação retroativa de norma de isenção”.

Em Contrarrazões do Contribuinte às e-folhas 788 e segs. Pede que o Recurso Especial da Fazenda não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

O Contribuinte também apresentou Recurso Especial. A divergência suscitada diz respeito ao aos efeitos retroativos, no contexto do artigo 179 do CTN, do ato administrativo que reconheça isenção, ou seja, o marco Inicial dos Efeitos do Ato Administrativo Declaratório que Reconhece Isenção Tributária.

O Recurso Especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de fls. 854 e 857.

Em contrarrazões da Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É o Relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em caráter preliminar, a General Motors do Brasil Ltda. pede que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não seja admitido.

Argumenta que o acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional decide acerca da irretroatividade de lei tributária que concede isenção, matéria estranha à presente que lide, uma vez que, nesta, as isenções revogadas foram concedidas em data posterior a edição a Lei 8.989/95 e em razão do descumprimento do prazo especificado em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, segundo entende, a discussão travada no vertente processo diz respeito à hierarquia das normas e não à retroatividade de lei que concede isenção.

Creio que assista razão à contrarrazoante.

Observe-se a ementa e os fundamentos da decisão paradigma apresentada pela Fazenda Nacional (acórdão 102-46.485).

*IR - RESTITUIÇÃO - ANISTIA POLÍTICA - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - A isenção do IR para anistiados políticos **somente teve início com a edição da Lei nº 10.559/02**. Não se configurando qualquer das hipóteses prescritas no art. 106 do CTN, a norma isentiva não pode exortar efeitos retroativos. (grifos acrescidos)*

Excertos do voto:

*Deste modo, tendo em vista a natureza do instituto da isenção, entendo que a fruição deste direito somente se verifica **a partir do momento em que se concretiza a edição da lei** (quando a isenção é concedida de forma genérica) ou do despacho efetivado pela autoridade administrativa que reconhece ao interessado o preenchimento das condições necessárias a sua função (quando a isenção é concedida de forma específica), como no presente caso. (grifos acrescidos)*

Agora, os fundamentos declinados pelo Redator do voto vencedor da decisão recorrida (todos grifos acrescidos).

*Delineado o entendimento a respeito do direito envolvido, verifica-se que a isenção foi afastada em relação à nota fiscal nº 141.921, **por ter sido emitida apenas 8 (oito) dias o prazo fixado por Instrução Normativa. Nesse caso, considerando que é incontroverso nos autos que os requisitos legais foram cumpridos pela Recorrente** e que há ato administrativo declarando o direito à isenção, **entendo que a isenção não pode ser afastada pelo descumprimento de um requisito não previsto em Lei, mas em ato infrategal**.*

*Já em relação à Nota Fiscal nº 237.196, **a isenção foi afastada por ter sido a nota fiscal emitida 6 (seis) dias antes da lavratura do ato administrativo que***

reconheceu o direito à isenção. Nesse caso, assumindo o caráter meramente declaratório desse ato e que é incontroverso nos autos que o pedido para função da isenção é anterior à emissão da nota fiscal e à realização da operação de compra e venda, deve o lançamento referente a essa nota fiscal ser afastado.

A toda evidência, não há como comparar as decisões contrastadas. Como bem disse a contrarrazoante, o acórdão recorrido decidiu com base na hierarquia das normas, já que considera o ato administrativo editado pela Secretaria da Receita Federal, requisito estabelecido nas Instruções Normativas n.º 606 e 607/2006, de caráter meramente declaratório. O paradigma, este sim, com base na irretroatividade da lei que concedeu isenção.

Diante do exposto, não conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Do Recurso Especial da Contribuinte

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A Fazenda Nacional pugna para que não seja conhecido o recurso especial do contribuinte. Reitera ainda, como pedido principal, o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, já interposto e admitido. Caso assim não se entenda, requer seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte. E entendo que o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte também não deve ser admitido, se não vejamos.

A matéria foi admitida sob o título **Marco Inicial dos Efeitos do Ato Administrativo Declaratório que Reconhece Isenção Tributária.**

Desde logo, chama a atenção que a matéria verse sobre o marco **inicial** do reconhecimento da isenção. Como visto, o Contribuinte discute nesta instância especial apenas o crédito tributário exigido com base na nota fiscal nº 141.921, emitida oito dias **depois** de vencido o prazo do ato expedido pela Secretaria da Receita Federal que reconheceu o direito à isenção. Ou seja, porque razão a recorrente pretende discutir o marco inicial do direito à fruição da isenção se a acusação recai sobre a inobservância do marco final para o exercício do direito.

Observemos as ementas e as razões de decidir das decisões comparadas.

Uma vez que ementa do acórdão recorrido já tenha sido transcrita no relatório do vertente voto, e, ainda mais, pouco esclareça acerca das razões de decidir, transcrevo a seguir os fundamentos declinados no corpo do voto condutor da decisão correspondente.

*Isso porque, nos termos do artigo 176, do CTN, a isenção decorre da Lei, devendo estar previsto na Lei as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. Disso decorre que (i) o ato que concede a isenção tem caráter meramente declaratório e **retroagem seus efeitos desde a data de apresentação do pedido do contribuinte** para fruir daquele regime jurídico e (ii) apenas quando a própria Lei estabelece a emissão do ato administrativo como uma condição para a fruição da isenção é que tal ato se revestirá de um caráter constitutivo, devendo o contribuinte fruir do benefício a partir da sua emissão. (grifos acrescidos)*

A decisão paradigma, por seu turno, decidiu que:

Dito isso, inicio por traçar breve panorama sobre o benefício em questão. O artigo 176 do Código Tributário Nacional dispõe que: (...) No caso de benefício não concedido em caráter geral, o artigo 179 do CTN prescreve (...)

Temos então por premissa que o ato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é um ato que declara, vale dizer, chancela o direito do contribuinte à redução do IRPJ para o período desde a data em que existe a declaração de que estão preenchidos os requisitos para tal benefício. Essa declaração, consubstanciada em laudo constitutivo, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, é a prova necessária e suficiente, sendo certo que só a partir dela tem-se o direito passível de reconhecimento pela SRFB. (grifos acrescidos)

Como se percebe de fato as decisões demonstram flagrante divergência de interpretação da legislação tributária. Contudo, a divergência identificada em nada aproveita à recorrente, pois diz respeito à data a partir da qual se demonstra eficaz o reconhecimento do direito à isenção e não à data até quando o direito pode ser exercido.

Percebo, nitidamente, ausência de causa de pedir na solução da controvérsia proposta pelo contribuinte. E se assim não for, parece-me induvidosa a ausência de similitude fática entre os arestos comparados, já que o interesse do contribuinte recai sobre a parte da decisão na qual foi definida a data limite para o exercício do direito pleiteado, e acórdão paradigma apresenta decisão sobre a data a partir da qual esse direito pode ser exercido. A dessemelhança é patente.

Diante do exposto, não conheço o Recurso Especial da Contribuinte.

Do dispositivo:

1. Não conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional.
2. Não conheço o Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

